

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

**LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE
TRANSIÇÃO I**

L514

Legislação, Direitos Humanos e Justiça de Transição I [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de
Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Giovanni Vinicius Caetano e Silva, Farissa Maria Drumond Chequer
Queiróz e Filipe Augusto Silva - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-922-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória
(1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO I

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos-graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos-graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trífrente. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrace de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO MÉTODO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE AUTONOMIA CORPORAL

THE CRIMINALIZATION OF ABORTION AS A METHOD OF VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO BODILY AUTONOMY

Raquel Cunha Souza ¹

Resumo

O presente trabalho científico apresenta uma temática ligada a direitos fundamentais, com recorte ligado ao procedimento de aborto. Como finalidade, a pesquisa busca explicar de forma comparativa a necessidade de não-desvinculação da ideia de liberdade de escolha, como no ato do aborto, com as liberdades estabelecidas pelos Direitos Humanos e fundamentais. Por meio de um método de análise de casos e situações presentes em ordenamentos jurídicos diferentes, conclui-se, de maneira prévia, que não há possibilidade de desvinculação da proibição de escolha por um aborto de uma violação de um direito fundamental individual.

Palavras-chave: Aborto, Direito penal, Direitos fundamentais, Descriminalização

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work presents a theme linked to fundamental rights, with a focus on the abortion procedure. As a purpose, the research seeks to explain in a comparative way the need to not separate the idea of freedom of choice, as in the act of abortion, with the freedoms established by Human and fundamental Rights. Through a method of analyzing cases and situations present in different legal systems, it is concluded, in advance, that there is no possibility of separating the prohibition of choosing an abortion from a violation of an individual fundamental right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abortion, Criminal law, Fundamental rights, Decriminalization

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da seguinte pesquisa é a forma como julgamentos, em esfera nacional, a respeito da constitucionalidade da criminalização do aborto, que deferem de maneira manter o procedimento como ato criminoso, ferem o importante Direito Humano Fundamental de autonomia corporal. Adicionalmente, tendo um agravante a ser usado por vezes como ferramenta de controle político, que afeta minorias, sendo elas mulheres cis – em destaque mulheres, jovens, negras e pobres – mas que também afetam grupos marginalizados como pessoas trans com útero.

No cenário contemporâneo, em que constata-se o avanço cíclico de políticos com ideais conservadores, há uma onda em diversos países de projetos de criminalização do procedimento de aborto, até mesmo em nações considerados “à frente”, que possuíam políticas de legalização - dentro de devidos parâmetros – antigas e bem estabelecidas. Estados que possuem importância na perspectiva internacional, como os Estados Unidos da América. Este, que no ano de 2023, por meio do processo de *overturning* em sua Suprema Corte, acabou com a validade do precedente “*Roe v. Wade*” - que declarava a constitucionalidade do direito ao aborto no país - precedente esse que estava válido desde janeiro de 1973 e considerado como referência em legislação sobre aborto. Outro caso exemplar é o da Polônia, que no ano de 2020, seu tribunal constitucional decidiu aumentar os pré-requisitos para abortos legais no país, o mesmo já tendo algumas das leis abortivas mais restritivas do continente Europeu (Polônia..., 2020).

Com isso, há diversos movimentos mundiais que pedem em suas manifestações a legalização do processo de aborto, reconhecimento a importância da autonomia corporal como forma de direito fundamental para pessoas com útero. Países como Colômbia, México e Argentina seguiram essas manifestações de vontade popular e mudaram suas legislações federais nos últimos 3 anos, por meio de suas Supremas Cortes ou Supremos Tribunais Federais. O Brasil é mais um na lista que segue nesse processo, mesmo que não concluído, pois no ano de 2023 o Supremo Tribunal Federal abriu votação para a constitucionalidade da criminalização do aborto em território nacional (Castro, 2023).

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. AUTONOMIA CORPORAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O termo Autonomia Corporal é definido pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) em seu relatório *“My Body Is My Own: claiming the right to autonomy and self-determination”* como uma questão de poder e agência individual (UNFPA, 2021). É uma noção que engloba a possibilidade de escolha e de garantia de dignidade do indivíduo. É tido como uma das bases de igualdade de gênero e acima de tudo, um direito fundamental. A autonomia corporal de mulheres vai além apenas do poder de escolha sobre preservação de uma gravidez, porém a fins desta pesquisa o foco permanecerá nesse recorte (Kanem, 2022).

O estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) se dá no contexto histórico do final da 2ª Guerra Mundial, por parte da Comissão dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), e teve como objetivo ser um documento permanente e universal de garantia de alguns direitos fundamentais. Nesse contexto, a ideia de liberdade individual, sendo ela de escolha – englobando a autonomia corporal-, é um dos enfoques principais para a formação desses direitos (Gumbis, Bacianskaite & Randakeviciute, 2008).

Além disso, no Brasil, em seu texto máximo, a Constituição garante no Título II – “dos direitos e garantias fundamentais” o direito à liberdade como um direito fundamental. Além disso, a constituinte também garante que tratados de direitos humanos, quando aprovados pelo poder legislativo, passam a ser equivalentes a emendas constitucionais, agindo assim como forma de lei maior no país (Brasil, 1988).

Análogo a essa ideia da juridicidade da liberdade ao acesso de um aborto, cabe citar uma ação tida como progressista no que se diz sobre o assunto. O Parlamento Europeu, no ano de 2022, decidiu por meio de votação, com 324 votos a favor, autorizar uma resolução que pede ao Conselho Europeu que inclua os direitos reprodutivos das mulheres como um direito humano e fundamental, dizendo "toda a pessoa tem direito a se beneficiar de um aborto seguro e legal". Esse documento foi motivado, principalmente, por dois acontecimentos ligados ao assunto, o primeiro sendo o começo da discussão nos Estados Unidos da América à respeito da revogação da jurisprudência do caso *“Roe v. Wade”* e, o segundo, às diversas proibições e restrições que continuaram a surgir na Polônia (Estrasburgo, 2022).

A resolução aborda outros temas de extrema importância e de assuntos relacionados ao aborto, como uma pressão para que se aumente o investimento nos países para mais educação sexual para crianças, melhoria na performance de serviços de saúde ligados à reprodução e

que o combate da pobreza menstrual nesses territórios seja mais ativa. Essa declaração não é vinculativa, mas é uma forma de pressionar tanto os Estados-membros do parlamento, quanto a Comissão Europeia a agirem de maneira mais incisiva no que se refere aos assuntos tratados (Parlamento..., 2021).

Adicionalmente, um comunicado do grupo de centro-esquerda, “Aliança Progressista dos Socialistas e Democratas (S&D) comemora a aprovação e diz “Finalmente, o Parlamento Europeu se posicionou ao lado das mulheres e mostrou aos governos que minam os direitos das mulheres que não aceitamos mais isso”. Outros comunicadores da casa defendem a aprovação do documento, ligando legitimação à uma “nova era” da União Europeia e, ao mesmo tempo fazendo críticas a países que resistem a mudanças no campo de proteção de direitos às mulheres (Parlamento..., 2021).

3. PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Os processos de criminalização do aborto não se dá de início por meio de decisão de inconstitucionalidade da permissão, e sim por processos que causam mais restrições até que as exceções se tornem inviáveis. O Brasil agiu de tal maneira ao proibir o acesso a uma medicação usada por pessoas grávidas a fim de realizarem auto-abortos, uma das formas que o processo acontecia frequentemente no país (Assis; Erdman, 2021). Essa proibição era feita por meio da retórica de saúde pública e de abortos não seguros para controlar ainda mais a comercialização do fármaco.

Os processos de criminalização de aborto também possuem um recorte de raça, como forma de manter o poder de pessoas brancas sobre pessoas negras marginalizadas (Riley, *et al.* 2022). A discussão ao redor do racialização do debate se dá no viés de que, ao criminalizar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade, se mantém uma estrutura que favorece e expande essas desigualdades socioeconômicas entre membros de uma mesma sociedade. Sendo esse, um ciclo que age não de forma a diminuir as diferenças, apenas de manutenção.

Outro exemplo a ser citado de como essa forma de criminalização acontece de maneira sorrateira é a Polônia, que por anos vem aprovando restrições ilimitadas ao tocante do aborto legal, tornando o procedimento cada vez menos acessível, mesmo em casos de extremo riscos. Como foi o caso de uma jovem de 30 anos, que foi admitida a uma hospital do país estando grávida de 22, porém o feto que carregava não possuía chances de sobrevivência. Contudo, por conta das novas legislações aprovadas, os médicos não agiram a tempo, esperando a morte do feto, o que fez com que a intervenção em relação à jovem fosse tardia,

levando-a perder a vida (Morte..., 2021). Por conta disso, milhares de manifestantes se reuniram em Varsóvia, em frente à sede do Tribunal que tomou a decisão e gritavam “Nem uma a mais!”, depois o grupo se moveu até a frente do Ministério da Saúde em forma de passeata (Morte..., 2021).

Já no contexto em que aconteceu a criminalização do aborto há uma diferença a ser apontada no caso dos Estados Unidos da América, pois se baseia em costumes e não leis escritas. O país, que usa o sistema jurídico conhecido como *commom law*, no qual vigora o uso de precedentes de outros julgamentos para base de decisões judiciais – por isso a importância do *overturning* da deliberação de “*Roe v. Wade*” (Dias, 2023). A declaração ao estabelecer um novo precedente em seu lugar, “*Dobbs v. Jackson (2022)*”, deixa a cargo dos estados decidirem qual as circunstâncias para que um aborto seja considerado legal (Dube; Orlando; Helmecki, 2022) . Porém, muitos dos estados considerados conservadores, aprovaram leis chamadas de *trigger laws*, que baniam de forma total os abortos naquele estado. Isso levou a uma inacessibilidade de acesso a procedimentos ligados ao direito reprodutivo para muitas mulheres, que tiveram três opções, sendo elas: se locomoverem a um estado no qual o aborto ainda é legalizado; permanecerem em seus estados, mas correndo risco de serem levadas a julgamento caso sofressem um aborto espontâneo – que seria investigado como um ato de vontade – e não receberem assistência médica; e por último foram forçadas a manterem suas gravidezes (Durkee, 2022) (Gilges, 2023).

Essas leis recebem o nome de *trigger laws* ou *trigger bans* - já que muitas das vezes são usadas para banir ou criminalizar algo que antes era permitido -, devido ao modo como são aprovadas. Isso porque, são leis que até o momento que são elaboradas não são válidas, mas a partir de um evento determinado, nesse caso o *overturning* do precedente, entram em efeito de maneira imediata (Trigger, 1983).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se a necessidade de discussão em relação dos efeitos de grande escala que a criminalização do aborto possui no contexto do debate à respeito do cumprimento dos Direitos Humanos no cenário, tanto nacional, quanto internacional. E é de extrema necessidade a imediata conversa a respeito do assunto devido ao momento que o mundo se apresenta politicamente.

Cabe notar que há uma possibilidade de ligação da noção entre a inacessibilidade de escolha da pessoas à tomada da decisão de manter uma gravidez como uma forma de ferir o

acesso a um direito fundamental. Nesse sentido, a criminalização mesmo que feita de forma a seguir todos os passos que a faz uma norma constitucional, age de maneira a ofender um direito fundamental.

Assim, com essa relação entre um ato de direito e uma ofensa jurídica de tal grau, faz-se relevante a análise e comparação entre opiniões morais de justificativa do fato e, o cumprimento de uma norma tão fundamental para um Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que, mesmo os Direitos Humanos sendo uma norma de caráter internacional - que respeita a soberania de casa Estado - , é ainda uma norma válida nos territórios nacionais que a validaram.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Mariana Prandini; ERDMAN, Joanna N.. *"In the name of public health: misoprostol and the new criminalization of abortion in Brazil."* Journal of Law and the Biosciences 8.1 (2021); Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jlb/lsab009>; Acesso em: out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASTRO, Grasielle. Aborto: ao menos cinco países mudaram leis nos últimos dez anos. **JOTA**, São Paulo, 21 de set. de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/direitos-humanos/aborto-ao-menos-cinco-paises-mudaram-leis-nos-ultimos-dez-anos-21092023>. Acesso em: out. 2023

DIAS, Juliana Miranda. *Civil Law e Common Law: qual a diferença?*. **Politize!**, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/civil-law-e-common-law-qual-a-diferenca/>. Acesso em: out. 2023.

DUBE, Nicole; ORLANDO, James; HELMECKI, Jessica Schaeffer-. *State Abortion Laws Enacted Post-Dobbs Decision. Research Report*. 29 de set. de 2022. Disponível em: <https://cga.ct.gov/2022/rpt/pdf/2022-R-0227.pdf>. Acesso em: out. 2023.

DURKEE, Alison. *100 Days Since Roe V. Wade Was Overturned: The 11 Biggest Consequences*. **Forbes**, 02 de out. De 2022. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/alisondurkee/2022/10/02/100-days-since-roe-v-wade-was-overturned-the-11-biggest-consequences/?sh=3270d1027464>. Acesso em: out. 2023.

ESTRASBURGO, França. Parlamento Europeu pede inclusão do aborto entre direitos fundamentais da EU. **O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/07/parlamento-europeu-pede-inclusao-do-aborto-entre-direitos-fundamentais-da-ue.ghtml>. Acesso em: out. 2023.

GILGES, Isabelle. *Collateral Effects of Overturning Roe v. Wade: Expansion of Criminal Prosecutions and Penalizations Against Pregnant Women*. *Georgetown Journal on Poverty Law & Policy*. 13 de jan. 2023. Disponível em: <https://www.law.georgetown.edu/poverty->

journal/blog/collateral-effects-of-overturning-roe-v-wade-expansion-of-criminal-prosecutions-and-penalizations-against-pregnant-women/. Acesso em: out. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

GUMBIS, Jaunius; BACIANSKAITE, Vytaute; RANDAKEVIČIŪTĖ, Jurgita. **Do Human Rights Guarantee Autonomy?**. *Cuadernos constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, n. 62-63, p. 77-93, 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26750.pdf>. Acesso em: out. 2023.

KANEM, Natalia. **Bodily Autonomy – a fundamental right**. *Commission on the Status of Women. Keynote*. Disponível em: <https://www.unfpa.org/press/bodily-autonomy-fundamental-right#:~:text=Bodily%20autonomy%20means%20my%20body,bodily%20autonomy%20is%20mission%20critical>. Acesso em: out. 2023.

MORTE de gestante na Polônia gera protestos; família culpa lei rígida contra o aborto. **G1**, 06 de nov. de 2021. Seção Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/06/morte-de-gestante-na-polonia-gera-protestos-familia-culpa-lei-rigida-contra-o-aborto.ghtml>. Acesso em: out. 2023.

MORTE de gestante na Polônia provoca protestos. **DW**, 07 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/morte-de-gestante-na-pol%C3%B4nia-gera-protestos-contra-lei-que-restringe-aborto/a-59746954?maca=bra-vam-volltext-brasildefato-30219-html>. Acesso em: out. 2023.

PARLAMENTO Europeu declara acesso a aborto um direito humano. **DW**, 25 de jun. de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/parlamento-europeu-declara-acesso-ao-aborto-um-direito-humano/a-58039439>. Acesso em: out. 2023.

POLÔNIA praticamente bane o aborto. **DW**, 22 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pol%C3%B4nia-praticamente-bane-o-aborto/a-55364206>. Acesso em: out. 2023.

RILEY, Taylor; *et al.* "Abortion Criminalization: a public health crisis rooted in white Supremacy." *American Journal of Public Health* 112.11 (2022): 1662-1667.

TRIGGER laws. In: *Merriam-Webster Dictionary*, 1983. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/trigger%20law>. Acesso em: out. 2023.

UNFPA. Nova Iorque. 2021. "My Body Is My Own: claiming the right to autonomy and self-determination". Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/SoWP2021_Report_-_EN_web.3.21_0.pdf. Acesso em: out. 2023